

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO FRENTE ÀS NOVAS FORMAS DE SOBREVIVER: ANÁLISE DA (IN)SUFICIÊNCIA DA CLT DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES DECORRENTES DO CAPITALISMO NEOLIBERAL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

João Humberto Gimenez Viana¹

Daniela de Melo Crosara²

RESUMO

O presente trabalho analisa as transformações nas relações de trabalho no contexto do capitalismo neoliberal e seus desdobramentos jurídicos. Assim, investiga-se em que medida o arcabouço jurídico brasileiro é capaz de tutelar a classe trabalhadora frente aos movimentos de flexibilização e precarização do trabalho. O objetivo central é demonstrar como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) enfrenta dificuldades na proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores frente às novas modalidades de relação de emprego, cujo vínculo é mascarado pelas inovações do processo produtivo. O estudo parte da análise da reestruturação produtiva e da disseminação da ideologia neoliberal para entender o processo de precarização do trabalho na contemporaneidade. Então, a partir da revisão bibliográfica e documental da doutrina sociológica e jurídica, discute-se a crise do conceito clássico de subordinação; a emergência da subordinação algorítmica; a postura do Poder Judiciário e, por fim, os impactos da conjuntura na efetivação dos direitos previdenciários dos trabalhadores. Assim, evidencia-se que as transformações neoliberais fomentam a informalidade sob a falácia da autonomia e promovem uma classe trabalhadora desprotegida tanto pelo direito trabalhista quanto pelo previdenciário.

Palavras-chave: Precarização do trabalho, direito do trabalho, direito previdenciário, subordinação, economia de plataforma.

¹ Discente do curso de graduação de Direito da Faculdade “Professor Jacy de Assis”, na Universidade Federal de Uberlândia.

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia (2017), mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2004).

1. INTRODUÇÃO

As últimas décadas do século XX e o início do século XXI foram marcados por profundas transformações na estrutura do capitalismo global, principalmente no que tange a transição do modelo de acumulação industrial, caracterizado pelo fordismo e pelo taylorismo, para o modelo de acumulação flexível, impulsionado pela revolução tecnológica e pela disseminação da ideologia neoliberal. Tais transformações reconfiguraram drasticamente o mundo do trabalho por meio da eclosão de fenômenos que alteraram a relação entre o tomador de serviços e o trabalhador.

O presente trabalho, então, tem como objetivo analisar de que forma as transformações do capitalismo influenciaram na precarização do trabalho a partir das dinâmicas neoliberais e, ainda, estudar a insuficiência dos institutos clássicos do Direito do Trabalho brasileiro na tutela das relações de trabalho contemporâneas.

A pesquisa justifica-se pela relevância do tema no contexto fático do mercado de trabalho nacional em vista do aumento vertiginoso do número de trabalhadores em empregos precarizados, informalizados, uberizados ou pejotizados que continuam cotidianamente operando à margem do sistema de proteção social. Ainda mais alarmante é a realidade empresarial que avança diariamente em direção à transferência integral dos ônus do processo de produção ao trabalhador, eximindo-se de qualquer responsabilidade com o prestador de serviço.

Nesse sentido, a partir da revisão bibliográfica e documental operacionalizada por meio da análise da doutrina sociológica e jurídica, bem como a jurisprudência relevante ao debate, indaga-se em que medida a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), concebida sob o paradigma da acumulação industrial e do proletariado fabril, é capaz de proteger o trabalhador contemporâneo submetido às novas formas de gestão telemáticas a partir da subordinação algorítmica e, ainda, quais são os impactos dessa desproteção para a efetivação dos direitos previdenciários.

A partir do exposto, analisa-se uma crise de efetividade da legislação trabalhista em face da incapacidade do conceito clássico de subordinação abarcar as novas morfologias do trabalho. Isso porque a economia de plataforma utiliza da gestão algorítmica para exercer um controle difuso e onipresente, mascarando a relação de emprego sob a falsa retórica de autonomia e empreendedorismo.

Para o desenvolvimento da análise, o trabalho estrutura-se em três partes fundamentais. A primeira dedica-se à análise sociológica e histórica das transformações do trabalho. Investiga-se a reestruturação produtiva do capital, onde o processo produtivo interliga suas dimensões materiais e imateriais. É nessa nova dinâmica de produção de valor que emerge o novo proletariado de serviços, conforme descreve Ricardo Antunes (2018), demonstrando como a flexibilização se tornou a regra das relações trabalhistas no capitalismo de plataforma.

A segunda parte apresenta a problemática jurídica, debatendo a insuficiência da CLT frente às novas morfologias do trabalho. Então, discute-se os requisitos para o reconhecimento de uma relação empregatícia e, por conseguinte, a crise do conceito clássico de subordinação que não é capaz de enxergar outras dimensões que se fazem presentes nas prestações de serviços contemporâneas, como a subordinação integrativa e a subordinação algorítmica. Ainda, analisa-se a postura do Poder Judiciário e a influência da lógica neoliberal na hermenêutica dos órgãos jurisdicionais.

Por fim, a terceira parte examina as consequências práticas dessa desregulamentação, com foco nos aspectos previdenciários da problemática. Assim, demonstra-se como a ausência do reconhecimento de vínculos empregatícios desobriga as contribuições do tomador de serviços, transferindo os riscos da atividade econômica e os ônus do processo de produção integralmente para o trabalhador, afetando não só a dinâmica protetiva do trabalhador, como também todo processo contributivo do sistema de seguridade social.

2. AS TRANSFORMAÇÕES DO TRABALHO

2.1 A nova morfologia do trabalho

A compreensão da crise jurídica que envolve a proteção do trabalhador contemporâneo exige, primeiramente, uma análise das transformações do capitalismo brasileiro ao final do século XX. Isso porque a dinâmica de acumulação industrial fortemente valorizada, principalmente, entre as décadas de 1950 e 1970, começa a sofrer impulsos de reestruturação do processo produtivo, em vista da disseminação da ideologia neoliberal aos países emergentes no início da década de 1980.

Diante do exposto, a reestruturação produtiva do capital impacta diretamente as relações laborais. Se outrora as relações trabalhistas se fundavam nas concepções fordistas e

tayloristas enquanto padrão adequado para o acúmulo de capital industrial, o cenário da reestruturação produtiva apresenta “novos padrões organizacionais e tecnológicos, bem como novas formas de organização social do trabalho” (ANTUNES, 2012, p. 46) que, aos poucos, deixam de priorizar o trabalho contratado e regulamentado para adotar os princípios do empreendedorismo e corporativismo. Conforme explica Ricardo Antunes:

É desse modo que o capitalismo informacional e digital vem aprimorando sua engenharia da dominação. Desde que a empresa taylorista e fordista foi suplantada pela liofilização toyotista e flexível, passamos a presenciar o que Danièle Linhart denominou desmedida empresarial. Contra a rigidez vigente nas fábricas da era do automóvel, durante o longo século XX, nas últimas décadas os capitais vêm impondo sua trípole destrutiva em relação ao trabalho: a terceirização, a informalidade e a flexibilidade se tornaram partes inseparáveis do léxico da empresa corporativa (ANTUNES, 2018, p. 42).

Tais mudanças não foram abruptas, pelo contrário, ocorreram por meio de um processo paulatino de flexibilização. A passagem do capital industrial para a era da informação trouxe consigo uma nova racionalidade econômica que, para Antunes (2012), representa um processo de mercadorização da informação, o qual é imperativo para as inovações produtivas. Assim, durante a década de 1990 a reestruturação produtiva do capital insere na racionalidade empresarial a busca pelas relações de trabalho cada vez menos rígidas a partir de subcontratações, terceirizações e flexibilizações, iniciando a era da informalização do trabalho.

Nessa nova configuração, observam-se características evolutivas das relações trabalhistas que são cruciais para a flexibilização supramencionada. Dessarte, são observadas novas formas de extração do mais-valor, sendo a simbiose entre as atividades produtivas materiais e imateriais uma das principais formas. Antunes corrobora com o mencionado ao dizer que “a principal transformação da empresa flexível e mesmo do toyotismo não foi a conversão da ciência em principal força produtiva, mas sim a imbricação progressiva entre trabalho e ciência, imaterialidade e materialidade, trabalho produtivo e improdutivo” (ANTUNES, 2018, p. 50).

O valor gerado não mais tem sede na materialidade, ou seja, não são produtos palpáveis, mas são cada vez mais parte integrante das cadeias globais de produção. Nesse contexto, o capital deixa de ser fruto exclusivo da acumulação física para ser acumulado pelo processo produtivo que envolve o fluxo de informações, o conhecimento e a prestação de serviços. Nesse viés, André Gorz leciona no mesmo sentido ao defender que a qualidade produtiva não

mais reside apenas no “capital fixo” que visa o produto final, mas também no “capital humano” que integra o processo de produção e agrega valor a partir de um “trabalho imaterial impossível de quantificar” (GORZ, 2005, p. 17).

Observa-se, assim, uma incorporação da subjetividade do trabalhador ao processo produtivo. Então, mesmo em atividades que tem sua materialidade definida, como a entrega por aplicativos, há uma camada indispensável de trabalho imaterial que agrega valor ao capital, principalmente no que diz respeito à gestão de dados, a manipulação algorítmica e a disponibilidade permanente. O trabalhador, portanto, age como um elo cognitivo dessa rede, cuja produção é intangível e, por isso, mais difícil de ser quantificada e protegida pelos instrumentos clássicos de regulação laboral.

Além disso, as dimensões espaciais e temporais que tradicionalmente delimitaram a jornada de trabalho são afetadas pela imaterialidade que caracteriza muitas atividades produtivas contemporâneas. Se na fábrica fordista a produção dependia da própria fábrica enquanto local de trabalho e, por conseguinte, da delimitação de uma jornada de produção no local designado, as transformações tecnológicas deslocaram o eixo produtivo para uma dimensão onipresente. Dessa forma, o conceito clássico de jornada de trabalho é desfigurado ao ponto de, em alguns casos, não ser possível mais diferenciar o tempo de produção do tempo de vida. Permitindo, então, a extração de valor de momentos que não deveriam ser dedicados à produção. Vide:

Uma vez que os capitais buscam com frequência aumentar o mais-valor (tanto o relativo quanto o absoluto), a incessante ampliação da troca desigual entre o valor que o proletariado produz e o que ele recebe é uma tendência presente na própria lógica do capitalismo. Para tanto, são usados vários mecanismos, como a intensificação do trabalho, o prolongamento da jornada, a restrição e a limitação dos direitos, os novos métodos de organização sociotécnica do trabalho etc (ANTUNES, 2018, p. 66).

Por fim, a reestruturação produtiva promove alterações basilares nas relações trabalhistas e na própria organização da classe trabalhadora, o que Ricardo Antunes (2009) denomina de “nova morfologia do trabalho”, correspondente às metamorfoses que fomentaram a retração do proletariado industrial clássico e ampliaram a lógica da flexibilidade e das novas modalidades precarizadas de trabalho fazendo emergir o “novo proletariado de serviços”.

No mesmo sentido, Ursula Huws (2017) argumenta que a introdução da tecnologia na lógica trabalhista não opera um processo de abolição do trabalho, mas de seu barateamento e

disciplinamento, o que cria uma nova subdivisão da classe trabalhadora nomeada pela autora de “cibertariado”.

No entanto, diferente do proletariado fabril que era mais organizado sindical e politicamente, observa-se na contemporaneidade uma classe trabalhadora heterogênea, fragmentada, isolada e desprovida de identidade coletiva, como defende o autor:

A dupla face do trabalho é exposta, com suas diferenças marcantes, configurando as tantas heterogeneidades e fragmentações que povoam a classe-que-vive-do-trabalho em sua nova morfologia hoje. A dos mineiros, quase todos homens, com suas histórias, seus combates, suas solidariedades, seus medos, riscos, adoecimentos. E a de uma jovem trabalhadora que vivencia o trabalho fragmentado, separado, individualizado, sem passado, sem projeto para o futuro, oferecendo uma bela pintura do passado europeu e sua nostalgia e do futuro nebuloso desse novo proletariado de serviços (ANTUNES, 2018, p. 27).

É possível extrair do exposto, então, que a crise do *Welfare State* no final do século XX implicou em novas articulações político-econômicas que redefiniram a relação entre capital, produção e trabalho. As transformações contundentes no processo de produção foram solo fértil para a fixação do Estado neoliberal. Este, contudo, não deve ser analisado como a antítese do modelo anterior, mas como seu prosseguimento a partir de novos meios. Assim, a nova racionalidade exige, por natureza, a flexibilização dos direitos trabalhistas, utilizando a máquina estatal como meio para garantir a máxima extração de valor (LESSA, 2007, p. 59).

1.2 A precarização neoliberal

A inserção do neoliberalismo na lógica produtiva operou-se por meio da destruição sistemática das estruturas institucionais de proteção social típicas do *Welfare State*. O referido ocorre a partir da criação de “condições favoráveis à acumulação lucrativa de capital pelos capitalistas domésticos e estrangeiros” (HARVEY, 2005, p. 7) em detrimento da promoção do bem-estar coletivo. É a essa aparelhagem estatal, reconfigurada para servir aos interesses mercadológicos do capital e à lógica produtiva empresarial, que David Harvey denomina Estado neoliberal.

Para garantir a soberania do capital frente à crise do modelo de acumulação industrial fordista, as políticas governamentais neoliberalistas atuam na contramão da teoria econômica keynesiana – defensora da intervenção ativa do Estado na economia para sua regulação – o

que implica no questionamento de parâmetros governamentais de proteção social. Como afirmam Dardot e Laval:

A política conservadora e neoliberal pareceu, sobretudo, constituir uma resposta política à crise econômica e social do regime “fordista” de acumulação de capital. Esses governos conservadores questionaram profundamente a regulação keynesiana macroeconômica, a propriedade pública das empresas, o sistema fiscal progressivo, a proteção social, o enquadramento do setor privado por regulamentações estritas, especialmente em matéria de direito trabalhista e representação dos assalariados. A política de demanda destinada a sustentar o crescimento e realizar o pleno emprego foi o principal alvo desses governos, para os quais a inflação se torna o problema prioritário (DARDOT, LAVAL, 2016, p. 189).

Assim, essas novas formas políticas promovem uma alteração radical no modo de exercício do poder governamental, o qual torna-se hostil a qualquer forma de “solidariedade social que imponha restrições à acumulação do capital” (HARVEY, 2005, p. 90). Como consequência direta dessa postura, observam-se reconfigurações profundas nas atividades produtivas e nas divisões do trabalho. O neoliberalismo, então, impõe uma nova racionalidade que mercantiliza as relações sociais, altera os modos de vida e o pensamento do todo em relação às redefinições das atividades produtivas e, assim, naturaliza a precariedade e a instabilidade como condições estruturais da existência contemporânea (DARDOT, LAVAL, 2016).

Nesse sentido, adota-se o termo racionalidade para designar o neoliberalismo, amparando-se na acepção foucaultiana de que esse fenômeno transcende uma mera política econômica, constituindo-se fundamentalmente como uma “razão governamental” (FOUCAULT, 2004 *apud* DARDOT, LAVAL, 2016) que estrutura tanto a ação do Estado quanto a conduta dos indivíduos sob a lógica de acumulação do capital. Essa lógica normativa instrumentaliza o ideal de liberdade individual para justificar o desmantelamento das proteções sociais coletivas. Conforme elucida David Harvey (2005), essa racionalidade utiliza a retórica da liberdade, do trabalho isolado e da flexibilidade como caminho para a fixação formas mais flexíveis de acumulação, evidenciando que a restauração do poder de classe nessa nova razão governamental ocorre, invariavelmente, à custa da intensificação da exploração do trabalho. Como explica:

O resultado geral se traduz em baixos salários, crescente insegurança no emprego e, em muitos casos, perdas de benefícios e de proteção ao trabalho. Podemos discernir prontamente essas tendências em Estados que seguiram o caminho neoliberal. Dado

o violento ataque a todas as formas de organização do trabalho e aos direitos do trabalhador [...] (HARVEY, 2005, p. 42).

Portanto, a deflagração de um cenário de precarização do trabalho compreende as transformações que se desenham desde a década de 1970, com o início da reestruturação produtiva global. Esse processo obedece à uma lógica histórica deflagrada por Huws (2017), em que as inovações tecnológicas apresentam-se em ondas, após as crises periódicas do capitalismo, permitindo o processo de reestruturação do capital. Porém, é a partir de 2008, com a eclosão de uma nova fase da crise estrutural do capital, que a precarização do trabalho se consolida.

Tendo em vista a diferença entre o proletário fordista clássico e o trabalhador inserido na lógica produtiva neoliberal, observa-se que a lógica da flexibilidade não reestrutura apenas o modo de produção, mas a própria subjetividade da classe trabalhadora. Estruturado a partir das condições determinadas por essa nova razão governamental, o novo proletariado de serviços internaliza a instabilidade como uma dinâmica natural, distanciando-se de uma identidade de classe. Diferente do proletário clássico herdeiro da era fordista que compreende o trabalho sob a ótica da estabilidade e da coletividade, o trabalhador contemporâneo é influenciado a enxergar-se como um “empresário de si mesmo”, encarando as atividades produtivas sob a ótica da concorrência, do risco individual e da autogestão, o que fragmenta a identidade de classe e naturaliza a precarização.

Ainda, sob o domínio dessa racionalidade acumulativa neoliberal, opera-se uma captura da subjetividade do trabalhador que, como supramencionado, deixa de enxergar-se enquanto classe para acolher a retórica da autonomia. Nessa conjuntura, o trabalhador passa a encarar os direitos trabalhistas como entraves ao seu potencial de ganho, criando-se um paradoxo cruel onde o próprio trabalhador valida a desregulamentação.

A partir da dicotomia entre o proletariado clássico e o “cibertariado” faz-se necessário reconhecer, no entanto, que as mutações no processo produtivo não criaram uma nova classe, na verdade trata-se ainda da mesma “classe-que-vive-do-trabalho, em sua nova morfologia” e que “compreende distintos polos que são expressões visíveis da mesma classe trabalhadora” (ANTUNES, 2018, p. 64).

Ainda assim, a realidade fática permite enxergar uma diferença simbólica evidenciada pela heterogeneidade do proletariado contemporâneo. Em um primeiro momento, é possível observar os “herdeiros do *Welfare State*” que, pela histórica organização e maior perspectiva

de classe, lutam para impedir o avanço voraz da precarização. Outro segmento diz respeito àqueles que adentraram ao mercado de trabalho já afetados pelas transformações produtivas e, portanto, convivem com trabalhos que apresentam maior grau de informalidade e fragmentação, o que, por conseguinte, representam um grupo que carece de identidade coletiva e organização.

Para Antunes, a precarização do trabalho tende a ser ainda maior se a heterogeneidade entre os polos supramencionados não convergirem em uma corrente contrária ao desmantelamento das instituições protetivas da classe trabalhadora, visto que a lógica destrutiva do capital é singular (ANTUNES, 2018, p. 65). Em vista disso analisam-se movimentos reais de precarização da atividade laboral em virtude da lógica contemporânea de acumulação e geração de valor.

Um dos mecanismos contemporâneos que materializam a precarização mencionada é a *Gig Economy* (economia de bicos ou economia de compartilhamento), a qual se refere ao ecossistema econômico caracterizado pelo trabalho digital, por meio de plataformas e aplicativos, de forma temporária (FIDALGO, 2022).

É dentro desse sistema que se consolida o fenômeno da “uberização”, um modelo de controle da força de trabalho que vai muito além da empresa de transporte que dá nome ao fenômeno. Os trabalhadores “uberizados” integram-se à dinâmica algorítmica da plataforma à que servem, sem que recebam ordens diretas, mas subordinando-se à dinâmica empresarial do tomador de serviços (FIDALGO, 2022). Assim, as empresas mantêm a aparência de autonomia do trabalhador enquanto aprofundam a dependência econômica.

A lógica de acumulação dos ecossistemas econômicos neoliberais impulsionam o risco da produção e do desenvolvimento da atividade econômica da empresa para o trabalhador. Nesse sentido, a “pejotização” é um fenômeno que também se enquadra em tal lógica, visto que se trata de um modelo de fraude à legislação do trabalho com a finalidade de afastar os encargos trabalhistas do empresariado mesmo se persistirem as características de subordinação e pessoalidade.

Portanto, observa-se que a engrenagem da precarização é sustentada pela falsa promessa de autonomia que seduz o trabalhador a enxergar que não tem mais sua força de trabalho explorada por outro. Assim, ao mascarar a subordinação sob os avanços tecnológicos, a nova morfologia do trabalho delimita o descompasso histórico entre a realidade fática e os institutos jurídicos de proteção ao trabalhador. Emerge, então, questões acerca do conceito

clássico de subordinação e da suficiência da legislação trabalhista na proteção dos direitos adquiridos pelo proletariado diante da complexidade das transformações tecnológicas.

3. A (IN)SUFICIÊNCIA DA CLT DIANTE DAS NOVAS MORFOLOGIAS DO TRABALHO

A análise das transformações do trabalho delineadas no capítulo anterior implica, inevitavelmente, na necessidade de entender a dimensão jurídica do problema. O eixo central da proteção jurídica do trabalhador encontra-se na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943 sob o contexto histórico do Estado Novo. Concebida na conjuntura político-econômica do *Welfare State* para responder às demandas do capitalismo industrial frente às décadas de luta da classe trabalhadora por direitos, a legislação trabalhista estruturou-se enquanto garantia jurídica dos trabalhadores assalariados a partir das premissas de uma relação laboral estável, hierarquizada e espacial e temporalmente delimitada.

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 confirma o patamar protetivo ao cravar os direitos básicos do trabalho em seu rol de cláusulas pétreas, vez que protege os direitos sociais trabalhistas de qualquer tentativa de abolição (art. 60, §4º, inciso IV). O caput do art. 7º da Constituição Federal estabelece direitos que constituem um patamar civilizatório mínimo, os quais, no entanto, vêm sendo afrontados pelo processo de flexibilização e precarização das relações trabalhistas.

O cerne da questão reside no desarranjo entre o arcabouço protetivo do ordenamento jurídico e a realidade do mercado de trabalho após as transformações estruturais do processo de produção. Isso porque as conceituações clássicas de subordinação se veem em xeque diante das novas dinâmicas laborais. Assim, cria-se uma zona de tensão entre a rigidez dos requisitos protetivos estáticos e a fluidez das novas formas de exploração do trabalho.

Entretanto, a problemática ultrapassa a mera obsolescência legislativa ou a rigidez dos requisitos legais que determinam a configuração do vínculo trabalhista (art. 3º da CLT). O processo de precarização do trabalho ocorre por mecanismos neoliberalistas de flexibilização e desregulamentação que também são analisados no processo legislativo e na lógica da hermenêutica jurídica. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado afirma:

Há que se reconhecer, porém, que o ideário ultraliberalista, nos últimos anos, alargou e aprofundou o seu prestígio no campo jurídico, passando a permear a

própria interpretação do Direito Positivo e, até mesmo, da Constituição da República, em direção a um cenário de abrandamento (ou descaracterização) da matriz constitucional humanista e social, inclusive de seus princípios humanistas e sociais, mesmo os princípios constitucionais do trabalho (DELGADO, 2017, p. 76).

Essa influência neoliberal na lógica trabalhista cria um paradoxo entre a realidade fática e a realidade jurídica. Enquanto as relações de emprego se tornam cada vez mais complexas e precárias, o que exigiria uma tutela jurídica mais robusta para a proteção dos trabalhadores, a resposta político-jurídica caminha no sentido oposto, institucionalizando a flexibilização dos trabalhos.

O exposto fica evidente em vista da promulgação da “Reforma Trabalhista” realizada por meio da aprovação da Lei 13.467 no ano de 2017. Tal lei implementou no ordenamento jurídico brasileiro profundas alterações no direito do trabalho, consolidando diversas medidas de flexibilização e desregulamentação que contribuíram para a redução do patamar protetivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para além do patamar legislativo, é possível identificar a lógica neoliberal na hermenêutica jurídica das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que versam sobre o direito do trabalho. A corte tem atuado como um dos principais vetores de validação das flexibilizações trabalhistas, principalmente nas decisões acerca da constitucionalidade do trabalho terceirizado irrestrito, inclusive na atividade-fim (Tema 725 e ADPF 324). A terceirização e a precarização do trabalho, para Ricardo Antunes, são conceitos indissociáveis, conforme afirma em sua obra “O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital”, lançada meses antes do julgamento da ADPF 324:

Em síntese, a terceirização é o fio condutor da precarização do trabalho no Brasil. Constitui-se num fenômeno onipresente em todos os campos e dimensões do trabalho, sendo uma prática de gestão/organização/controle que discrimina e, ao mesmo tempo, é uma forma de contrato flexível e sem proteção trabalhista (ANTUNES, 2018, p. 183).

Nesse sentido, o precedente da corte abriu caminho para uma jurisprudência defensiva que, mais recentemente, tem agido como validação ao fenômeno da “pejotização”. Tais decisões escancaram a influência de uma lógica flexibilizadora que tenta encobrir a efetiva relação empregatícia a partir da descaracterização do conceito de subordinação.

Portanto, depreende-se que a insuficiência da tutela celetista não é um fenômeno unidimensional, mas reside na convergência entre o aspecto temporal e o aspecto político-jurídico. O primeiro sendo evidenciado pelo descompasso causado pela nova

morfologia do trabalho frente aos avanços tecnológicos e o segundo materializado pela influência neoliberal contumaz nos processos legislativos reformistas e na hermenêutica da legislação trabalhista feita pelos órgãos jurisdicionais de cúpula.

A partir dessa conjuntura, analisa-se que as relações de emprego passam a viver à margem dos requisitos clássicos exigidos pela CLT, habitando uma zona de efetiva influência neoliberal que tenta a todo custo afastar a onerosidade do empregador, logo, afastando a proteção da legislação trabalhista. Tal fenômeno manifesta-se especialmente sob o requisito da subordinação, instituto que, diante das reestruturações do processo de produção e transformações do trabalho, exige uma releitura sob a ótica da gestão algorítmica.

3.1 A crise da subordinação

A Consolidação das Leis do Trabalho determina que a caracterização do vínculo empregatício depende do preenchimento simultâneo de cinco elementos fático-jurídicos instituídos em seus artigos 2º e 3º. Sendo eles a prestação de trabalho a um tomador; a pessoalidade de tal prestação; que esta não seja eventual; seja prestada mediante onerosidade; e efetuada sob subordinação ao tomador do trabalho (DELGADO, 2017)

Dentre os elementos citados, o ponto mais tensionado pelas novas dinâmicas produtivas é a subordinação. Isso porque a CLT adota a concepção de subordinação forjada nos moldes do capitalismo industrial, das fábricas fordistas e tayloristas, que se pautou durante décadas na fiscalização ostensiva marcada pela presença física do empregador. Delgado (2017) classifica o conceito adotado pela CLT como subordinação clássica ou tradicional, definindo-a a partir da intensidade de ordens diretas ao empregado. Nas palavras do autor:

Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa. Manifesta-se pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador. É a dimensão original da subordinação, aquela que mais imediatamente na História substituiu a anterior servidão na realidade europeia, propagando-se genericamente pelo capitalismo disseminado nas décadas e séculos seguintes. Continua, hoje, como a mais comum e recorrente modalidade de subordinação, ainda bastante destacada nas relações socioeconômicas empregatícias (DELGADO, 2017, p. 327).

Nesse sentido, observa-se que a dimensão clássica da subordinação pressupõe a figura de um tomador de serviços que emite comandos verbais, controla horários e supervisiona o processo de produção correspondente à prestação laboral. Hoje, em razão da teoria justrabalhista, se reconhece a natureza jurídica da subordinação, adequando-se à realidade do trabalhador celetista contemporâneo. Ainda assim, o fenômeno jurídico da subordinação depende da materialidade do contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador a partir do qual o trabalhador submete-se ao direcionamento objetivo do tomador a respeito da prestação do serviço que é objeto do contrato.

No entanto, como anteriormente mencionado, a reestruturação produtiva do capital promoveu transformações paulatinas no processo de produção que alteraram as dinâmicas das relações empregatícias em suas esferas espaciais, temporais e, principalmente no tocante à materialidade e imaterialidade da produção laboral. A prestação de trabalho na contemporaneidade não implica na obrigatoriedade de um local de trabalho definido, de uma jornada especificamente delimitada e, em determinados casos, não existe forma rígida de dinâmica operacional.

Diante disso, expande-se as dimensões jurídicas do conceito de subordinação para atender à realidade do trabalhador contemporâneo. Assim, compreende-se a dimensão objetiva da subordinação que, de acordo com Delgado, “se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços, ainda que afrouxadas ‘as amarras do vínculo empregatício’”. Além disso, o autor define a dimensão estrutural da subordinação como aquela “que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento” (DELGADO, 2017, p. 353).

Então, as três dimensões do conceito de subordinação apresentadas são complementares e auxiliam na superação da barreira temporal entre as transformações do trabalho e a proteção legislativa. Como leciona Delgado:

Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem

realizar os objetivos do empreendimento (atividades- -meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural) (DELGADO, 2018, p. 353).

No entanto, a grande influência neoliberal na década de 1980 avançou os processos de desregulamentação e flexibilização do direito do trabalho, o que implica em tendências ultraliberais de redução da abrangência do conceito de subordinação a fim de diminuir ao máximo coeficiente possível a onerosidade do processo de produção do tomador de serviços.

3.1.1 Tendências reducionistas do conceito de subordinação

Dessa forma, é possível observar tendências de involução jurídico-legislativa do conceito de subordinação motivadas pela lógica desregulamentadora do capitalismo neoliberal. Como marco de tal tendência, a Lei 8.949, de 1994, adicionou o parágrafo único ao art. 442 da CLT – hoje §1º do mesmo artigo –, dispondo a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e os associados e nem entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa. A partir da promulgação da lei, houve um aumento massivo do número de cooperativas no país em um movimento fraudulento de extravio do direito do trabalho (PORTO, 2009).

A tendência neoliberal de retrocesso abrange também a hermenêutica do judiciário. As decisões acerca dos direitos trabalhistas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram dotadas de ímpetos de flexibilização que corroboraram com o cenário de desregulamentação da legislação trabalhista.

A matéria da terceirização é exemplo do contexto flexibilizador, visto que desde 1993, com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que versava sobre as hipóteses de licitude do trabalho terceirizado, o assunto é alvo de interpretações cada vez mais abrangentes. Por conseguinte, tal processo interpretativo deságua nas decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal que entendem a licitude da terceirização de qualquer qualquer atividade, superando a Súmula 331 do TST.

Então, diante da reestruturação produtiva do capital, as novas formas de trabalhar dispõe de um maior grau de autonomia na sua prestação, visto que as dimensões temporais, espaciais e a materialidade do trabalho são diluídas pela informatização do processo de produção. No

entanto, isso não é fator determinante para maior liberdade do trabalhador. A lógica do processo produtivo continua sendo a de exploração e acumulação do mais-valor. O trabalhador continua vinculado à lógica produtiva da empresa. Porém, o conceito de subordinação exigido pela legislação trabalhista mostra-se insuficiente para balancear o descompasso com as novas formas de sobreviver (PORTO, 2009).

A respeito das transformações apresentadas, portanto, vê-se cada vez mais normalizado o fenômeno de trabalhadores prestando serviço enquanto autônomos quando na realidade são empregados. Isso porque estão inseridos intrinsecamente na lógica trabalhista do tomador, mas sem a proteção da legislação por não enquadrarem-se formalmente nos rígidos parâmetros protecionistas.

3.1.2 A dimensão integrativa do conceito de subordinação

É sob essa ótica que a economia de plataformas consolida a sua finalidade flexibilizadora. Assim, o crescente fenômeno econômico de mercadorização no ambiente das plataformas digitais se aproveita da rigidez da legislação trabalhista no reconhecimento da qualidade de empregado, somado às tendências reducionistas do conceito de subordinação para afastar das empresas – gestoras das plataformas – qualquer responsabilidade jurídica decorrente das relações de trabalho.

A partir do exposto, as plataformas criam a narrativa de que o trabalhador seria, na verdade, empreendedor, dotado de total autonomia na prestação do serviço. A realidade, no entanto, é que o monopólio da infraestrutura, da precificação, da distribuição do trabalho e do algoritmo que rege a prestação do serviço é de exclusividade da plataforma.

Nessa senda, a dinâmica supramencionada revela uma reconfiguração do conceito clássico de subordinação. Da mesma forma que as dinâmicas do processo produtivo sofreram uma diminuição de sua materialidade e, por conseguinte, aumento da imaterialidade no processo de produção, a metodologia das plataformas não requer mais as ordens diretas do tomador na prestação do serviço uma vez que os mecanismos automatizados de controle, a gestão algorítmica e os sistemas de avaliação de desempenho agora são responsáveis por subordinar os trabalhadores plataformizados à lógica produtiva das empresas.

Essa análise permite concluir que a economia de plataformas não é alheia às relações trabalhistas, mas encobre a sua aparência sob uma perspectiva de autonomia, fomentando uma nova face da subordinação que é disfarçada e, assim, desprotegida.

É nesse contexto que Lorena Porto apresenta a dimensão integrativa do conceito de subordinação a partir da análise de características da prestação de serviço contemporânea que excluem a autonomia e permitem identificar a relação de trabalho. Vide:

A subordinação, em sua dimensão integrativa, faz-se presente quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume riscos de ganhos ou de perdas e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade (PORTO, 2009, p. 321).

A subordinação integrativa apresenta-se como uma proposta de universalização do conceito de subordinação, que não descarta a dimensão clássica, mas a complementa para abarcar as novas morfologias do trabalho. Assim, mostra-se como um refinamento técnico da conceituação de subordinação objetiva a fim de evitar o erro de enquadrar trabalhadores verdadeiramente autônomos enquanto subordinados. Para tanto, a dimensão integrativa exige a inserção do trabalhador nos fins do empreendimento, independentemente da realização de atividade-fim ou meio, somada à ausência de autonomia empresarial própria.

Diante do exposto, a realidade fática do proletariado contemporâneo evidencia a necessidade de expansão do entendimento conceitual da subordinação trabalhista, devendo ser acatadas as dimensões doutrinárias alternativas na caracterização das relações de emprego. Importa ressaltar que não se trata de um debate meramente acadêmico, mas de um problema com grande expressão na realidade cotidiana, visto que o contingente de trabalhadores plataformizados vem crescendo expressivamente nos últimos anos. Segundo o IBGE (2025), ao final de 2024, estimava-se que quase 2 milhões de pessoas utilizavam o trabalho nas plataformas digitais como sua principal fonte de renda.

Consequentemente, a ausência de tutela legislativa não apresenta apenas a mazela histórica de corrosão dos direitos adquiridos pela luta do proletariado, mas revela consequências reais na vida da classe trabalhadora que, sem a proteção da CLT, são privados de direitos elementares como o fundo de garantia, férias remuneradas, o 13º salário e, muitas vezes, são suprimidos do sistema previdenciário.

Nesse cenário, a lógica empresarial impõe-se ao trabalhador de maneira vinculante. Os trabalhadores uberizados integram-se às dinâmicas das plataformas e se veem subordinados integrativa, estrutural ou algorítmicamente que, diferente das formas clássicas, não ocupam lugar na materialidade. É justamente essa invisibilidade que é capitalizada pela propaganda das plataformas digitais que vendem a falsa ilusão de empreendedorismo de si mesmo.

Porém, diante da complexa relação homem/algoritmo, a autonomia não se concretiza em razão dos novos mecanismos de controle, rígidos e onipresentes, inseridos no processo de produção das plataformas digitais. Assim, o conceito de subordinação algorítmica surge para descrever o controle do processo de produção por sistemas automatizados que definem as condições do trabalho a partir de meios telemáticos regidos por cálculos algorítmicos (CASTRO, 2022).

3.2 A subordinação algorítmica na economia de plataforma

O novo trabalho – caracterizado pelas novas dinâmicas de subordinação – tem como marca a insegurança, a flexibilidade e a fragilidade (FINCATO; WUNSCH, 2020). Então, a compreensão do capitalismo de plataforma protagoniza transformações no mundo do trabalho que não podem ser juridicamente ignoradas, visto que as inovações tecnológicas concebem novas formas de subordinação (SUPIOT, 2000, *apud* CASTILHO, 2020).

Em vista de todo o exposto, concebe-se o contexto em que se materializa a subordinação por algoritmo. A gestão do trabalho é feita por meio de sistemas informáticos configurados pela plataforma, a qual veste a roupagem de intermediadora entre o serviço e o prestador. Ainda, emitem comandos constantes a quem presta o serviço, no entanto, como sabemos, a ordem não é direta, é camuflada sob aspectos que mascaram a gestão impositiva sobre o trabalhador como a determinação de metas e incentivos.

A título de exemplo, é possível citar a tarifa dinâmica aplicada nos aplicativos de mobilidade em casos de alta demanda por serviços e baixa disponibilidade de motoristas em uma determinada área, aumento significativo do tráfego na região ou mudanças climáticas. Nessa situação, o preço das corridas aumenta para fomentar os trabalhadores a aceitarem as solicitações na área de maior demanda. Então, o sistema automatizado de ajuste de preços influi diretamente no processo produtivo do trabalhador que, para ganhar mais, precisa obedecer as determinações algorítmicas. Ainda, vale ressaltar que tal tarifa aumenta os preços

das corridas para os solicitantes e, por conseguinte, os trabalhadores recebem um valor maior, porém, a porcentagem retida pela empresa se mantém igual, assim, não há nenhum ônus para a empresa pela prestação do serviço com maior risco ou possibilidades de intempéries – como engarrafamentos, infortúnios climáticos, etc.

Nesse sentido, o trabalhador, que já é compelido a manter-se conectado indefinidamente para garantir sua subsistência, interioriza as ordens da máquina sem perceber que está sendo gerido. A subordinação jurídica clássica que limitava-se ao período da jornada de trabalho, torna-se onipresente em razão da gestão algorítmica. Ocorre, então, uma despersonalização da figura da chefia, sendo substituída pela inteligência artificial, capaz de coordenar milhões de trabalhadores simultaneamente. Essa nova chefia, consumada pela gestão do algoritmo, não apenas determina o processo de produção, mas exerce o poder disciplinar de forma sumária, podendo “desligar” o trabalhador da plataforma. Em outras palavras, trata-se de uma demissão sem aviso prévio ou justificativa, baseada apenas em cálculos de eficiência afastados do fator humano (CASTILHO, 2020).

Não é cabível, portanto, a defesa da gestão algorítmica argumentando a sua neutralidade em função do controle do processo de produção. Isso porque a execução das ações de comando seguem estritamente as diretrizes programadas pela organização empresarial, atuando como o encarregado digital de padronização e disseminação da lógica empresarial no processo de produção. O capital abriu mão da fiscalização presencial, mas não renunciou ao controle do proletário, pelo contrário, tornou-o mais denso e onipresente. Conforme afirma Castilho:

Não cabe afirmar que isso que o algoritmo faz não pode ser considerado como um fato jurídico que induz à subordinação, argumentando que se trata apenas do controle do negócio. Nesse caso “controle do negócio” é mero eufemismo. Em verdade, o algoritmo somente executa aquilo que um ser humano programou e, nesse sentido, é mero instrumento de gestão de alguém ou de alguma organização empresarial. O capital deu-se ao luxo de abrir mão da subsunção material do trabalho, ou seja, de controlar pessoal e diretamente o empregado, preferindo fazê-lo à distância, exigindo comportamentos e resultados pelos meios telemáticos. É um direito potestativo do empregador na antiga noção de *jus variand* (CASTILHO, 2020, p. 46).

Portanto, é crucial desmistificar a ideia de que a posse dos instrumentos de trabalho confere ao indivíduo a condição de empresário. A propriedade de um carro, uma motocicleta, um telefone celular, nos tempos atuais, tornaram-se ferramentas de trabalho, mas é preciso

reforçar que não são meios de produção capazes de gerar riqueza de forma autônoma sem a interferência do algoritmo.

A ausência de limites para essa gestão digital resulta em uma hiperconexão nociva, onde o fator humano é substituído por instituições informatizadas e geridas pelos cálculos algorítmicos, sendo muito mais intenso do que a subordinação humana que tinha espaço, tempo e materialidade definidas. Com a subordinação algorítmica, além da influência direta na prestação do serviço, a gestão informacional avalia estatisticamente o trabalho, submetendo o trabalhador às consequências jurídicas da prestação de serviço sem que estejam presentes os institutos protetivos dos empregados (CASTILHO, 2020).

Na análise da onipresença da gestão algorítmica, De Stefano *et al.* (2021) apresenta interpretações de cortes internacionais que recorrem ao princípio da primazia da realidade – conforme preconiza a Recomendação nº 198 da Organização Internacional do Trabalho – para revelar a subordinação oculta nas plataformas digitais. A análise fática demonstra que os meios tecnológicos não servem apenas como intermediação entre o serviço e o trabalhador, mas exercem fiscalização e controle do processo de produção de acordo com os interesses empresariais. A saber:

A possibilidade de as plataformas exercerem controle sobre os trabalhadores, particularmente através de ferramentas tecnológicas tais como algoritmos, sistemas de avaliação e dispositivos de geolocalização, é um elemento crucial em muitas decisões judiciais e administrativas – em todo o mundo – sobre o status de emprego dos trabalhadores de plataforma (DE STEFANO, 2021, p. 17).

Sob essa perspectiva, a autonomia pregada pelas plataformas revela-se uma liberdade ilusória. Embora o trabalhador tenha a fiel impressão de escolha acerca dos momentos de conexão e de liberdade produtiva em geral, essa flexibilidade é mitigada por mecanismos velados de controle que direcionam o comportamento do prestador para atender estritamente os interesses econômicos empresariais no processo de produção. O algoritmo impõe unilateralmente condições para a prestação do serviço que, veladamente, esvaziam a independência do trabalhador. É justamente o reconhecimento desse poder de gestão oculto, capaz de dirigir as atividades produtivas por meios telemáticos, que tem fundamentado o reconhecimento do controle das plataformas em relação aos trabalhadores em algumas cortes internacionais, conforme explana De Stefano:

Em um caso mais recente, a *Cour de cassation* francesa reconheceu ainda o controle da Uber via seus algoritmos ao definir as tarifas, supervisionar a aceitação de

corridas e impor uma certa rota a ser seguida pelo motorista. O poder de sancionar os motoristas também foi exercido, por exemplo, através de ajustes de tarifa caso os motoristas escolhessem uma “rota ineficiente”, através da capacidade da Uber de desativar os motoristas, e através das taxas de cancelamento de pedidos aplicadas a eles (DE STEFANO, 2021, p. 36).

Vale ressaltar que a subordinação algorítmica confere, de fato, maior grau de independência e flexibilidade operacional em comparação à rigidez da subordinação clássica. Contudo, essa relativa autonomia vem acompanhada do preço da desproteção legislativa. Quando subordinado à uma lógica produtiva clara, o empregado tem nítidas as diretrizes de trabalho que acarretam na efetivação de seus direitos. Porém, na subordinação algorítmica, a liberdade decorre justamente pela transferência de toda onerosidade do processo de produção e dos riscos produtivos ao trabalhador, que carece de direitos trabalhistas que os protejam.

Diante da proliferação intensa dessas zonas de vulnerabilidade, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabeleceu diretrizes globais por meio da Recomendação nº 198 aos Estados membros para que adotassem políticas nacionais de combate às “dificuldades de estabelecer se existe ou não uma relação de trabalho em situações onde os respectivos direitos e obrigações relativas às partes não estão claras” com o fim de mitigar fraudes trabalhistas fomentadas pela “tentativa de disfarçar as relações de trabalho” ou por “inadequações ou limitações na estrutura legal, ou em suas interpretações ou aplicações” (OIT, 2006, p. 01).

O documento preconiza a necessidade de medidas que permitam distinguir com clareza a relação de emprego do trabalho autônomo, combatendo os arranjos contratuais civis ou comerciais que agem em função de disfarçar as relações de trabalho e o verdadeiro status de subordinação do trabalhador, privando-os da tutela jurídica trabalhista. Para tanto, a recomendação orienta a garantia de acesso a procedimentos rápidos, justos e eficazes para a resolução de disputas acerca da existência de vínculos trabalhistas, bem como o treinamento dos órgãos jurisdicionais a fim de assegurar que a primazia da realidade prevaleça sobre as formas contratuais a fim de que a proteção da legislação trabalhista alcance a todos que, de fato, integram a dinâmica de um tomador de serviços. A saber:

4. Políticas nacionais devem ao menos incluir medidas para:

- a) prover orientação às partes envolvidas, em particular empregadores e trabalhadores, em estabelecer efetivamente a existência de uma relação de trabalho e na distinção entre empregador e trabalhador autônomo;

- b) combater as relações de trabalho disfarçadas no contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o uso de outras formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal, notando que uma relação de trabalho disfarçado ocorre quando o empregador trata um indivíduo diferentemente de como trataria um empregado de maneira a esconder o verdadeiro status legal dele ou dela como um empregado, e estas situações podem surgir onde acordos contratuais possuem o efeito de privar trabalhadores de sua devida proteção;
- c) garantir padrões aplicáveis para todas as formas de acordos contratuais, incluindo aqueles envolvendo múltiplas partes, de modo que os trabalhadores empregados tenham a devida proteção;
- d) garantir que padrões aplicáveis a todas as formas de acordos contratuais estabeleçam quem é responsável pela proteção contida nestes acordos;
- e) prover acesso efetivo àqueles envolvidos, em particular empregadores e trabalhadores, apropriando procedimentos e mecanismos rápidos, baratos, justos e efetivos para resolver disputas relativas a existência e termos de uma relação de trabalho;
- f) garantir aquiescência com, e aplicação efetiva de, leis e regulamentos envolvendo a relação de trabalho; e
- g) prover treinamento adequado e apropriado nos padrões de trabalho internacional relevantes, comparativo e casos de lei para o judiciário, árbitros, mediadores, inspetores do trabalho, e outras pessoas responsáveis por lidarem com resoluções de disputas e execuções de leis e padrões nacionais de emprego (OIT, 2006, p. 03).

Porém, no cenário jurídico nacional, a ausência de um marco regulatório definido e a oscilação jurisprudencial nas decisões acerca dos direitos trabalhistas fomentam um ambiente de insegurança que penaliza o elo mais fraco da relação de emprego. A validação tácita da subordinação algorítmica enquanto característica de um trabalho autônomo permite a transferência integral dos ônus da produção do tomador para o trabalhador. Tal prática expõe a classe trabalhadora a uma instabilidade permanente, mascarando a precarização sob a retórica da flexibilidade e da modernidade.

Para além da desproteção individual, a expansão da uberização, pejetização e demais formas contemporâneas de precarização do trabalho impactam diretamente na seguridade social. Diferentemente da contribuição compulsória característica do regime celetista, a informalidade dos trabalhadores plataformizados e pejetizados gera um vácuo arrecadatório que impacta tanto a proteção previdenciária dos trabalhadores quanto a sustentabilidade do sistema.

De tal forma, o capitalismo de plataforma, ao usar dos mecanismos tecnológicos para esquivar-se dos encargos trabalhistas e previdenciários, age com o fim de acumular o capital e socializar os custos, transferindo para o Estado e para a classe trabalhadora o ônus futuro de amparar os trabalhadores desassistidos. Sobre o exposto, Ricardo Antunes afirma que “para garantir a alta remuneração dos capitais, vale devastar toda a população trabalhadora. Começando pela destruição completa do que resta de seus direitos trabalhistas, da previdência, da saúde e da educação públicas” (ANTUNES, 2018, p. 300).

4. IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS

No mesmo sentido do que foi afirmado até o momento, a prestação de serviços mediada por plataformas digitais opera uma supressão dos direitos trabalhistas que promovem uma ruptura estrutural dos mecanismos de proteção social. Ao afastar a formalização da relação trabalhista, cria-se um vácuo contributivo em que a empresa conta com a força de trabalho do proletário, aufere lucro sobre ela, porém, ao rotular o trabalhador como “parceiro” ou “colaborador”, exime-se de qualquer ônus.

A conjuntura apresentada não é acidental, pelo contrário, trata-se de uma estratégia de redução de custos operacionais por meio da elisão fiscal, trabalhista e previdenciária. A respeito desse fenômeno de esquivamento da legislação protetiva, observa-se o exposto por Lorena Porto:

Houve, assim, uma ‘crescente consciência por parte dos potenciais empregadores’ quanto à capacidade dessa figura contratual de representar uma ‘cômoda alternativa’ à relação empregatícia, em razão das enormes diferenças quanto aos ônus sociais (notadamente os contributivos), à remuneração devida (não se aplicando os limites da suficiência e da proporcionalidade), às tutelas previdenciárias (em caso de doença, acidente de trabalho, gravidez, etc.), aos limites impostos à cessação da relação de trabalho (PORTO, 2009, p. 314).

Ocorre que essa “cômoda alternativa” empresarial afronta diretamente as diretrizes constitucionais que versam sobre a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal (1988) estabelece que a previdência social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, estipulando a diversidade da base de financiamento. Dentre as fontes de custeio, destacam-se as contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento, sobre a receita ou faturamento e, ainda, sobre o lucro da empresa tomadora. A saber:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social [...] (BRASIL, 1988).

No entanto, ao não reconhecerem o vínculo de emprego com os trabalhadores, as empresas que gerem as plataformas digitais deixam de recolher a cota patronal, transferindo integralmente a responsabilidade contributiva para o elo mais fraco da cadeia produtiva.

Ao trabalhador, resta a alternativa de contribuir como autônomo, tornando-se contribuinte individual, ou como Microempreendedor Individual (MEI). No entanto, de acordo com o IBGE (2025), apenas 35,9% dos trabalhadores plataformizados contribuíram para a previdência social no ano de 2024. Ainda, aumentando o recorte, entre os motoristas plataformizados a situação piora uma vez que no ano de 2024 o percentual de contribuintes previdenciários foi de 25,7%.

Enquanto trabalhadores informais, ou seja, sem vínculos trabalhistas reconhecidos, enquadram-se como segurados obrigatórios da previdência. Porém, para contribuir deverão tornar-se contribuintes individuais os quais, de acordo com o determinado pela Lei 8.212/1991 em seu art. 21, tem sua alíquota de contribuição fixada em 20% do salário de contribuição. A alíquota pode ser reduzida para 11% se calculada sobre o salário mínimo, no entanto, o valor do benefício a ser recebido também é reduzido (CARVALHO; MARTINS, 2022).

A informalidade dos trabalhos precarizados faz com que muitos trabalhadores plataformizados ou pejetizados deixem de pagar a contribuição previdenciária, visto que se deparam com a necessidade de custear a própria sobrevivência e a de suas famílias. O

rendimento mensal desses trabalhadores é instável, mesmo diante de jornadas exaustivas, então, a contribuição previdenciária deixa de ser uma prioridade frente às necessidades imediatas de subsistência.

A consequência dessa dinâmica é duplamente nociva. Sob a ótica individual, o trabalhador permanece desprotegido, sem acesso aos benefícios previdenciários em caso de acidentes, enfermidades, maternidade, etc. Sob a ótica coletiva, o prejuízo é sistêmico, visto que no sistema de colaboração solidária constitucionalmente determinado, onde os ativos financiam os inativos, a ausência de contribuição tanto do tomador quanto do trabalhador corrói a lógica de arrecadação da previdência social. Como apontado por Ideta e Teixeira:

Dessa maneira, a falta da contribuição previdenciária pelo trabalhador informal e a exploração da “pejotização” trazem impactos para o custeio da previdência social, pois diminui a arrecadação de contribuições, tanto por parte do empregado como do empregador, trazendo consequências para os benefícios futuros (IDETA; TEIXEIRA, 2024, p. 03).

Embora existam tentativas tímidas de regulamentação, como o Decreto nº 9.792/2019, que exige a inscrição do motorista de transporte remunerado privado de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, a ausência de mecanismos efetivos de fiscalização torna a norma inócua (MACEDO; AMÂNCIO, 2024).

Fato é que as novas formas de trabalho desafiam as regras vigentes de arrecadação previdenciária, o que exige um esforço legislativo que vá além de decretos paliativos a fim de evitar o agravamento do déficit previdenciário a longo prazo, prezando pela manutenção do sistema de seguridade social brasileiro.

A gravidade dessa desproteção torna-se alarmante na análise da efetiva desproteção do trabalhador precarizado. O trabalho em plataformas de entrega e transporte implica na exposição diária à violência urbana e aos riscos do trânsito, então, diferentemente do trabalhador celetista que é protegido pelo Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) – contribuição paga pelas empresas para a previdência social –, o trabalhador plataformizado encontra-se desamparado se sofrer qualquer tipo de sinistro.

Sem a conquista da qualidade de segurado perante o INSS a partir de contribuições regulares, o trabalhador informal, em casos de enfermidades ou acidentes que precisem de afastamento do trabalho não tem acesso a nenhum benefício que conceda a segurança de uma renda enquanto está incapacitado para o trabalho. Não tem acesso ao auxílio por incapacidade temporária, ao auxílio-acidente e muito menos ao auxílio por incapacidade permanente, que

protege o trabalhador em casos de sequelas incapacitantes à sua realidade laboral. Na prática, isso significa que o acidente de trabalho, a enfermidade e qualquer outro sinistro no capitalismo neoliberal de plataforma não resulta apenas em dor física, mas na interrupção imediata da renda alimentar, vulnerabilizando duplamente o trabalhador.

Ademais, projeta-se um cenário preocupante a longo prazo. A classe trabalhadora que não contribui envelhecerá e, sem atingir os requisitos para o benefício previdenciário da aposentadoria, ficará desamparada ou precisará recorrer aos benefícios de proteção social não contributivos, como o Benefício de Prestação Continuada promovido pela Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS). Ocorre que tal benefício é custeado pelo orçamento da Seguridade Social, mesmo sem exigir a contrapartida das contribuições prévias.

Se cria, então, um ciclo de concentração dos lucros e socialização dos prejuízos uma vez que as plataformas digitais eximem-se hoje dos encargos que acompanham a relação de emprego, transferindo para o Estado e, conseqüentemente, para toda a classe que vive do trabalho, o ônus futuro de amparar cidadãos não protegidos pelo sistema de seguridade social.

A partir desse cenário percebe-se a importância de discutir os conceitos clássicos do direito do trabalho e sua relação com a seguridade social de modo a adequá-los às novas relações de trabalho e modalidades produtivas trazidas pela era digital. Importa destacar que, embora representem avanços, as plataformas digitais não podem ser concebidas como entes isentos de responsabilidades sociais, trabalhistas e previdenciárias. Ainda, para além das plataformas, qualquer tipo de relação de trabalho que mascara a subordinação com o fim de apartar-se dos ônus, característicos das relações de emprego, tem “[...]o potencial de aprofundar assimetrias sociais, enfraquecer a função protetiva do Direito do Trabalho e, sobretudo, dismantelar os pilares do sistema de seguridade social” (VIEIRA, 2025, p. 14) se não forem objeto de regulação eficaz.

A materialidade do problema é corroborada pelos dados estatísticos, que evidenciam que o modelo atual não abarca adequadamente os trabalhadores plataformizados. A precarização é fática e, de acordo com Erick Vieira, apesar das jornadas dos trabalhadores plataformizados serem maiores do que os não plataformizados, o rendimento mensal dos proletário informal é menor em relação ao percebido mensalmente pelos celetistas (VIEIRA, 2025). Fato que evidencia a questão financeira como um alçó da desproteção previdenciária, a qual não é tratada como prioridade frente às necessidades latentes e irremediáveis de subsistência dos trabalhadores e suas famílias.

Esse quadro revela que o modelo de negócios adotado pelas empresas donas das plataformas digitais apoia-se no acúmulo inconsequente do lucro e, para tal, apoia-se na desresponsabilização social, jurídica e previdenciária. O discurso de autonomia e empreendedorismo disseminado para afastar qualquer tipo de vínculo empregatício esconde uma realidade de subordinação econômica e algorítmica voraz. Assim, a baixa adesão ao regime geral da previdência social, ressalva-se, compromete não apenas a proteção individual dos trabalhadores diante de acidentes, doenças, maternidade, morte, invalidez, mas afeta o próprio equilíbrio arrecadatório responsável pela manutenção da previdência social.

Resta evidente, portanto, que o capitalismo neoliberal, por meio de seus processos de flexibilização e narrativas de desresponsabilidade, cobra seu preço na forma de jornadas extenuantes, remunerações insuficientes e um futuro previdenciário incerto para milhões de brasileiros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo dedicou-se a analisar as mutações profundas no mundo do trabalho, bem como seus reflexos no ordenamento jurídico e na ordem social, partindo do processo de reestruturação produtiva que ocorreu ao final do século XX. A trajetória percorrida permite inferir que o fenômeno da economia de plataformas não é mero fruto de inovações tecnológicas, mas sim parte do processo de reestruturação produtiva do capital organizado sob os moldes flexibilizadores do neoliberalismo e, portanto, representa o ápice de um processo histórico de precarização das relações de trabalho.

A transição do modelo de acumulação industrial fordista-taylorista para a acumulação flexível típica do toyotismo deslocou o eixo de produção da materialidade fabril para a imaterialidade informacional e algorítmica. Nesse novo cenário, a “nova morfologia do trabalho”, conceituada por Ricardo Antunes (2012), revela uma classe trabalhadora fragmentada e heterogênea que opera sob uma promessa de autonomia disseminada pela propaganda neoliberal das plataformas digitais. Nesse sentido, o “empreendedorismo de si mesmo” demonstrou-se uma falácia ideológica voltada a mascarar a subordinação e transferir os riscos da atividade econômica ao trabalhador.

Sob o prisma jurídico, confirmou-se a hipótese da insuficiência do modelo clássico de proteção celetista frente às novas tecnologias e modelos de gestão. A CLT, forjada na era

industrial para tutelar o proletariado fabril, encontra barreiras hermenêuticas para abraçar o trabalhador plataformizado ou pejotizado. A crise reside na conceituação dos requisitos obrigatórios para a caracterização de uma relação de emprego, principalmente no que se diz respeito à subordinação. Assim, conclui-se que o trabalhador contemporâneo não é alheio à subordinação como os fazem pensar, mas são alvos dos mecanismos sofisticados e telemáticos de gestão e subordinação algorítmica.

Para além disso, a lógica neoliberal não influencia apenas o setor privado. No Brasil, recentes reformas legislativas, como a Lei nº 13.467/2017, bem como decisões de órgãos jurisdicionais de cúpula demonstraram o quanto foram afetados por tal lógica. A jurisprudência do STF, ao validar a terceirização irrestrita e outras formas de contratação civil em detrimento do vínculo de emprego, tem contribuído para a insegurança jurídica de diversos trabalhadores e para a validação da fraude trabalhista.

As consequências da desregulamentação voraz demonstrada transcende a esfera individual. A informalidade causada pelos fatores socioeconômicos mencionados geram um vácuo contributivo que ameaça a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na busca incessante pelo lucro, as empresas-modelo do capitalismo de plataforma forjam a narrativa de desresponsabilização que implicam na desproteção sistêmica dos trabalhadores e em crises arrecadatórias do sistema previdenciário.

Por fim, conclui-se que é imperativa uma releitura dos institutos trabalhistas e previdenciários que sejam capazes de enxergar através do véu do neoliberalismo com o fim de reconhecer as novas modalidades de subordinação do trabalhador. As transformações das relações de trabalho não podem servir de pretexto para o desmantelamento dos direitos trabalhistas adquiridos arduamente pela classe trabalhadora. Assim sendo, a sustentabilidade da dignidade do trabalhador depende da regulamentação das novas formas de produção de modo a reintegrar os trabalhadores ao sistema de proteção social e responsabilizar o tomador de serviço pelos ônus da exploração do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **A nova morfologia do trabalho no Brasil: Reestruturação e precariedade**. Nueva Sociedad especial em português, junho de 2012. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/3859_1.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2026.

_____. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?** In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy [org]; NOGUEIRA, Arnaldo M. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2026.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 de janeiro de 2026.

_____. **Decreto nº 9.792, de 14 de maio de 2019**. Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social. Brasília, DF: 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9792.htm. Acesso em: 22 de janeiro de 2026.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 22 de janeiro de 2026.

CARVALHO, Aline G.; MARTINS, Jean Carlos B. **O trabalho informal e a previdência social do Brasil: uma análise da uberização e seus reflexos nos direitos previdenciários do trabalhador**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35993/1/OTrabalhoInformal.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2026.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Subordinação por algoritmo**. Revista Themis, Ano 1, Volume 1; 2020. Disponível em: https://www.revistathemis.com.br/arquivos/revista01/ThemisV01A01_Article03.pdf. Acesso em: 16 de janeiro de 2026.

CASTRO, Maria Rafaela de. A ilusão do empreendedorismo na uberização, a subordinação algorítmica e a precarização dos direitos trabalhistas. In: ROCHA, Andréia P.; LEAL, Érica R. S.; OLIVEIRA, Murilo C. S. **Direito do trabalho e tecnologia: aspectos materiais e processuais**. Salvador: Escola Judicial/TRT5, 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 1ª ed. 2016.

DE STEFANO, Valerio; et al. **Platform work and the employment relationship**. Genebra: ILO Working Paper 27. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Asus/Downloads/wcms_777866.pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FIDALGO, Luiza B. B. Desafios do direito do trabalho na indústria 4.0: gig economy, teletrabalho e discriminação algorítmica. In: ROCHA, Andréia P.; LEAL, Érica R. S.; OLIVEIRA, Murilo C. S. **Direito do trabalho e tecnologia: aspectos materiais e processuais**. Salvador: Escola Judicial/TRT5, 2022.

FINCATO, Denise P.; WUNSCH, Guilherme. **Subordinação algorítmica: caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica?** São Paulo: Rev. TST, vol. 86; 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18331/2/Subordinao_algortmica_caminho_para_o_Direito_do_Trabalho_na_encruzilhada_tecnolgica.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2026.

GORZ, André. **O Imaterial: conhecimento, valor e capital**. São Paulo: Annablume, 2005.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho por meio de plataformas digitais 2024**. IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/59722d4ac24bd853f52f54f12b9514f7.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2028.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real**. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.

IDETA, Melody M. L.; TEIXEIRA, Winston de A. **O trabalho informal e os impactos da não contribuição para a previdência social**. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17704>. Acesso em: 15 de janeiro de 2026.

LESSA, Sérgio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2007.

MACEDO, Nelson L. K. de F.; AMÂNCIO, Djulia R. L. P. **As plataformas digitais e o futuro da Previdência Social no Brasil**. São Paulo: Rev. Trib. Trab. 2. Reg., v. 16, n. 31, p. 84-99, jan./jun. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/238854/2024_macedo_nelson_plataformas_digitais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 de janeiro de 2026.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 198 – Relativa à relação de trabalho.** Genebra, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/recomendacoes>. Acesso em: 10 de janeiro de 2026.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico.** Belo Horizonte: 2009.

VIEIRA, Erick. **Trabalho digital e proteção social no Brasil: a invisibilidade previdenciária na era das plataformas e do teletrabalho.** Brasília: Revista ANPPREV de Seguridade Social. 2025. Disponível em: <https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article/view/32/82>. Acesso em: 20 de janeiro de 2026.